

Processo Principal: SEI nº 8506319-37.2026.8.06.0000

Processo Secundário: CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Tecnologia e Informação – SETIN.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2026.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021,¹ inclusive quanto à proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2026, o qual tem por objeto o “registro de preços visando eventual aquisição de NOBREAKS E RÉGUAS DE TOMADAS, destinados à alimentação dos ativos presente nos racks de informática, a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará”.

Os autos foram instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (Id 0616697 do processo SEI nº 8506319-37.2026.8.06.0000), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Termo de Autorização de Processo Licitatório assinado pelo Presidente do e. TJCE (Id 0597515 do processo SEI nº 8506319-37.2026.8.06.0000);
- b) Documento de Formalização da Demanda - DFD (fls. 483 – 488 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000);
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP e anexos, incluindo Relatório e Mapa Comparativo de Pesquisa de Preços (fls. 622 – 676 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000);

1. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

- d) Termo de pertinência assinado pelo Secretário de Administração e Infraestrutura (fl. 544 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000);
- e) Termo de Referência (TR) e anexos, inclusive Mapa de Riscos, bem como Relatório e Mapa Comparativo de Pesquisa de Preços (fls. 677 – 740 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000);
- f) Dotação e Classificação Orçamentária (fls. 747 – 748 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000);
- g) Anuência do Secretário quanto às especificações constantes no Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e seus anexos (Id 0597541 do processo SEI nº 8506319-37.2026.8.06.0000);
- h) Memorando nº 62/2026 - DIRSPGC (Id 0617312 do processo SEI nº 8506319-37.2026.8.06.0000).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ressaltar que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do edital regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Oportuno transcrever a lição do doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (GN)²

Firmada essa breve premissa, passaremos ao exame da minuta destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Tecnologia da Informação pretende o Registro de Preços visando eventual aquisição de NOBREAKS E RÉGUAS DE TOMADAS, destinados à alimentação dos ativos presente nos racks de informática.

O setor esclareceu que foi identificada a necessidade de minimizar os prejuízos causados por oscilação na rede elétrica nas unidades do e. TJCE.

Vejamos as justificativas constantes nos autos:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (fls. 483 – 484 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000)

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, possui em seus “Ativos” equipamentos de rede conhecidos como Rack. Um Rack de Rede nada mais é do que um armário ou gabinete, que abriga por padrão, através de normas técnicas, todo o material associado à rede local do edifício. Este armário abriga e protege certos equipamentos (switches, hubs, roteadores etc.) destinados às comunicações com demais equipamentos. Os mesmos são destinados a usuários de níveis corporativos que fazem uso de Redes Estruturadas e que necessitam de uma infraestrutura complexa e extremamente adequada, para que todos os dispositivos ligados a ela funcionem perfeitamente. Dada a criticidade dos equipamentos que compõem a rede do TJCE, conforme citado acima, a Administração adquiriu nobreaks com o intuito de prevenir que aparelhos sejam desligados bruscamente durante eventuais quedas de energia e por

² **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

consequente oferecer segurança para o bom funcionamento de vários serviços dependentes da transição de dados de rede.

3.2. A utilização de nobreaks visa preservar o parque tecnológico do Judiciário Cearense, em especial os switches de rede, mais sensíveis as oscilações e quedas bruscas de energia. A intensa utilização faz com que peças e componentes essenciais ao seu pleno funcionamento sofram desgastes, implicando no mau funcionamento dos mesmos e/ou degradação total da operação do equipamento, o que ocasiona consequências extremamente danosas oriundas da paralisação dos serviços e processos de extrema importância ao Judiciário Cearense.

3.3. Concorrente à expansão do parque computacional, alguns Racks do TJCE não possuem nobreaks para assegurar seu funcionamento, e os que hoje existem ligados aos Racks estão com o seu período de garantia expirado. Em face desses nobreaks serem distribuídos em locais estratégicos onde demandam a continuidade de funcionamento de sistemas críticos, é salutar, em locais onde há muita oscilação na rede elétrica, a análise de uma solução com o intuito de minimizar os prejuízos causados por essas variações, propiciando uma continuidade nos serviços, evitando paralisações devido às variações na rede elétrica da Concessionária. Deve-se observar que os nobreaks, em geral, possuem no em média seis tomadas de saída, número inferior à quantidade de ativos instalados nos racks do TJCE. Essa limitação torna necessária a utilização de acessórios complementares, como régua de tomadas, a fim de assegurar a adequada alimentação de todos os equipamentos.

3.4. Cabe dizer ainda que a análise das três últimas aquisições evidencia que, ao longo do tempo, foram contratadas soluções destinadas à manutenção e substituição de nobreaks e seus componentes, como se observa no Pregão Eletrônico nº 25/2021 – 8519609- 30.2020.8.06.0000, que tratou da substituição de baterias; no Pregão Eletrônico nº 25/2019 – 8510043-91.2019.8.06.0000, que incluiu o fornecimento de equipamentos como nobreaks, computadores e outros componentes e no Pregão Eletrônico nº 57/2012, destinado à aquisição de nobreaks de diferentes capacidades. Contudo, atualmente não há equipamentos em garantia, e os que se encontram em uso apresentam falhas decorrentes do desgaste natural e do longo período de operação, comprometendo a confiabilidade da infraestrutura.

(...) GN

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(fls. 622-624 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000)

(...)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. Diante da política de planejamento e armazenamento de insumos adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, cujo objetivo é reduzir os estoques do almoxarifado sem comprometer o abastecimento das unidades administrativas e judiciárias, faz-se necessário avaliar a necessidade de compra do insumo relacionado no DFD que provocou estes estudos preliminares, a fim de evitar falta ou excesso e desperdício de bens.

1.2. Neste sentido, primeiramente foram avaliadas as efetivas necessidades que justificam o fornecimento pretendido, conforme indicado no DFD a demanda de uma solução que garanta a segurança elétrica dos racks de TI, para prevenir que aparelhos sejam desligados bruscamente durante eventuais quedas de energia e por conseguinte oferecer segurança para o bom funcionamento de vários dispositivos (switches, hubs, roteadores, etc) e serviços dependentes da transição de dados de rede, tendo em vista que alguns desses racks não possuem nobreaks para assegurar seu funcionamento ou possuem nobreaks ligados com o seu período de garantia expirado e continuamente vem apresentando problemas. Ademais é requisito da Resolução CNJ n.º 468/2022 que dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

1.3. Resta evidenciada a necessidade de implementação de solução para atender à demanda de garantir a segurança elétrica dos racks, assegurando a proteção e eficiência dos sistemas de TI e, para tanto, exige planejamento adequado e a análise de uma solução com o intuito de minimizar os prejuízos causados por essas variações, propiciando uma continuidade nos serviços, evitando paralisações devido às variações na rede elétrica.

1.4. Importante, para definir a solução para a necessidade efetiva que sustenta a demanda, essencialmente caracterizada como nobreaks e régua de tomada para atender a segurança elétrica dos racks, que sejam aprofundados nos seguintes aspectos:

1.4.1. Periodicidade da necessidade: Diariamente;

1.4.2. Locais de aplicação/recebimento: Os locais de aplicação serão nos racks de TI. Os bens deverão ser entregues na Coordenadoria de Gestão de Suprimentos do TJCE: Rodovia BR 116, nº 2555, KM 06, Cajazeiras, Fortaleza/CE – Galpão 11 e Sede Administrativa do TJCE: Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n, Cambéba, CEP: 60822-325, Fortaleza/CE;

1.4.3. Diferenciais de horários de entrega/execução/recebimento e especificidades da execução: Entregas no horário de segunda a sexta-feira das 08:00 às 16:30;

1.4.4. Unidade de medida de consumo/realização: Unidades;

1.4.5. Volume/quantidade requerida: 355 nobreaks e 355 régua de tomada;

1.4.6. Demandantes e usuários finais: A demandante é a Secretaria de Tecnologia da Informação. Os usuários finais são os magistrados, servidores, colaboradores do Poder Judiciário, que utilizam redes de informática do TJCE

1.5. Havendo o atendimento desta demanda, o TJCE contará com estrutura adequada para garantir a segurança dos racks. Enfatizando que, caso contrário, ocorreria o risco de comprometimento do funcionamento dos equipamentos informáticos e eletrônicos que necessitam de uma maior proteção, por causa de eventuais prejuízos causados pelas constantes variações de energia, prejudicando a otimização do trabalho diário nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

(...) GN

Diante da necessidade, **foi realizado levantamento de dados para identificar a quantidade de itens indispensáveis.**

Ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a área demandante, conforme indicado no ETP, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela **necessidade/adequabilidade do registro de preços visando eventual aquisição de NOBREAKS E RÉGUAS DE TOMADAS, destinados à alimentação dos ativos presente nos racks de informática.**

Em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema "*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*", que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público**, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle (GN).³

Dito isso, vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(fls. 622-647 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000)

3 Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

(...)

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.1.1. Remanejamento de nobreaks e régua de tomada excedentes existentes;

3.1.2. Acionamento de garantia e assistência técnica, para o conserto dos nobreaks;

3.1.3. Conserto de nobreaks pelo próprio órgão;

3.1.4. Redimensionamento da utilização dos racks;

3.1.5. Aquisição de grupo gerador;

3.1.6. Conserto de nobreaks por empresa especializada;

3.1.7. Locação de nobreaks e régua de tomada; e

3.1.8. Aquisição de nobreaks e régua de tomada.

3.2. Sobre as soluções internas, verificou-se que não é possível atender a demanda por meio de remanejamento de nobreaks e régua de tomada existentes, compartilhamento entre as unidades ou atendimento provisório, pois o órgão não possui excedentes desses equipamentos, e qualquer redistribuição comprometeria o atendimento adequado nas respectivas unidades.

3.3. Com relação ao acionamento de garantia e assistência técnica, para o conserto dos nobreaks, identificou-se não ser possível, pois os nobreaks estão fora do período de garantia, além de que essa solução não contempla o aumento do quantitativo necessário para suprir a demanda.

3.4. Algumas formas de suprimento interno não oneroso também foram descartadas, como a realização do conserto dos nobreaks pelo próprio órgão, através de colaboradores do TJCE, pois os nobreaks são equipamentos de necessidade de mão de obra especializada para manutenção e atualmente o TJCE não dispõe de servidores que possuam competência para realizar esta manutenção. Outrossim, essa abordagem exigiria uma capacitação específica com periodicidade definida, além de aquisição de equipamentos especializados, aumentando consideravelmente os custos e exaurindo ainda mais a competência

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE, por outros órgãos e entidades, além de levantamento de soluções do mercado, com o objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações.

8.2. Os processos similares anteriores realizados pelo TJCE, conforme item 2, serviram como referência metodológica e auxiliaram na compreensão das necessidades e especificações dos itens. Contudo, a análise dessas contratações evidenciou oportunidades de aprimoramento, especialmente quanto ao ajuste dos quantitativos, considerando a expansão e reestruturação das unidades, à melhoria das especificações visando maior eficiência energética e durabilidade, e à necessidade de um planejamento mais estruturado para assegurar previsibilidade e eficiência no atendimento.

8.3. De processos similares pesquisados, realizados por outros órgãos e entidades, cita-se o Pregão Eletrônico Nº 029/2025 da Prefeitura Municipal de Jacobina no Estado da Bahia¹ e o Pregão Eletrônico Nº 01/2025 da Câmara Municipal de Congonhas no Estado de Minas Gerais², a análise desses processos ajudou como referência no refino da especificação técnica, evidenciando maior atenção ao padrão de qualidade e à durabilidade dos itens, além de também servirem como referencial de preços.

8.4. Com relação ao levantamento de soluções do mercado, com o objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações, foram apresentadas soluções e alternativas no item 3 – Formas de atendimento da necessidade, sendo avaliada a viabilidade técnica e financeira, o conserto de nobreaks tornou-se inviável devido as justificativas e as desvantagens já apresentadas. Dessa maneira, apresentamos abaixo a solução externa restante, a fim de realizar análise técnica e econômica:

8.4.1. Solução (A): Locação de nobreaks e régua de tomada.

8.4.1.1. Descrição da solução (A): A locação de equipamentos de informática é um serviço em que o órgão tem acesso aos equipamentos do locador, por um período de tempo, sem precisar adquiri-los.

8.4.1.1.1. Vantagens da solução (A): O material é de responsabilidade da empresa até que o Tribunal solicite.

8.4.1.1.2. Desvantagens da solução (A):

8.4.1.1.2.1. Na locação, as atividades logísticas e patrimoniais são limitadas, a movimentação ou substituição dos equipamentos passam obrigatoriamente pela empresa contratada, tornando mais lento o processo.

8.4.1.1.2.2. Considerando contratações similares, como o Pregão Eletrônico nº 90032/2025, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,³ e o Pregão Eletrônico nº 90003/2025, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,⁴ constata-se que a locação de nobreaks apresenta desvantagem econômica, uma vez que o valor acumulado do aluguel, já no segundo ano de contrato, supera o custo estimado para a aquisição direta dos equipamentos. Esse cenário evidencia que, embora a locação possa oferecer algumas

vantagens, o custo total de propriedade em um horizonte temporal relativamente curto tende a ser significativamente superior, configurando um ônus financeiro desfavorável para a administração pública a médio e longo prazo.

8.4.1.1.2.3. Ainda, por conta das características de operação, funcionamento e vida útil destes equipamentos, existe certa similaridade com equipamentos de TI, e, para estes casos, a prática de locação é desaconselhada pelo Tribunal de Contas de União, exceto para períodos de uso curto e específico, conforme Acórdãos: 481/2007 Plenário, 653/2007 Plenário e 3091/2014 Plenário;

8.4.1.1.2.4. Nesse sentido, o TJCE necessitará utilizar os nobreaks e as régua de tomada por um período contínuo de longa duração, perdurando no mínimo o tempo de vida útil desses equipamentos, que varia de 3 a 5 anos.

8.4.1.1.2.5. Ainda, não foi identificada a locação de régua no mercado, ou seja, a solução não contempla inteiramente a necessidade, sendo inviável.

8.4.2. Solução (B): Aquisição de nobreaks e régua de tomada.

8.4.2.1. Descrição da Solução (B): Aquisição de nobreaks e régua de tomada que atendam às especificações técnicas.

8.4.2.1.1. Vantagens da Solução (B):

8.4.2.1.1.1. Por causa do tempo de vida útil médio desses equipamentos (3 a 5 anos), e considerando que o tribunal necessita continuamente dos serviços de tais bens, a compra traz uma maior segurança a longo prazo, especialmente se os equipamentos forem bem conservados.

8.4.2.1.1.2. O TJCE se torna o proprietário dos equipamentos, permitindo total controle do patrimônio, podendo movimentá-lo no seu interesse.

8.4.2.1.2. Desvantagens da Solução (B): Esforço para se ter um espaço para o armazenamento e a logística interna, pois as movimentações são de responsabilidade do órgão adquirente.

8.5. Em atendimento ao art. 44, da Lei 14.133/21, cuja redação prevê a consideração dos custos de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa, foram levantadas as seguintes informações:

8.5.1. A Portaria nº 246/2024 do TJCE, que define a vida útil e o valor residual dos ativos imobilizados e intangíveis que compõem o patrimônio do Poder Judiciário do Estado do Ceará, informa na sua tabela de precificação que os bens de informática devem ter:

8.5.1.1. Vida útil do bem (em anos): 5 anos;

8.5.1.2. Taxa anual de depreciação (%): 20%;

8.5.1.3. Valor residual (%): 10%

8.5.2. Assim, para o cálculo de Aquisição do Nobreak:

8.5.2.1. Valor Unitário do Ativo: R\$ 5.962,03

8.5.2.2. Quantidade: 355 8.5.2.3. Valor Total: R\$ 2.116.520,65

8.5.2.4. Vida útil do bem (em anos): 5 anos;

8.5.2.5. Valor residual (10 %): R\$ 211.652,06;

8.5.2.6. Taxa anual de depreciação (20 %): R\$ 423.304,13 ao ano;

8.5.2.7. Valor Total depreciável: R\$ 1.904.868,59.

8.5.3. Já para o cálculo da locação, foi considerado o valor mensal de R\$ 262,45 (fonte: Item 48 do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins,5)

(...)

8.5.4. Ao analisar as alternativas de aquisição ou locação de 355 nobreaks, observa-se que, do ponto de vista estritamente financeiro, a compra dos equipamentos é significativamente mais vantajosa. Considerando um investimento inicial de R\$ 2.116.520,65, com depreciação linear ao longo de 5 anos e valor residual de 10% (R\$ 211.652,06), o custo contábil total da aquisição é de R\$ 1.904.868,59. Em contraste, a locação desses mesmos nobreaks ao custo mensal de R\$ 262,45 por unidade resultaria em um desembolso acumulado de R\$ 5.590.185,00 no mesmo período. A diferença entre as duas opções é de R\$ 3.685.316,41 a mais para a locação, sem qualquer valor residual ao final. 8.6. Após a análise das alternativas, a aquisição de nobreaks e régua de tomada (Solução B) foi considerada a mais vantajosa, pois oferece maior flexibilidade na escolha dos fornecedores, melhor controle sobre a qualidade dos produtos e possibilita uma negociação mais eficiente dos preços e prazos de entrega. Além disso, a Solução B apresenta melhor relação de custo em comparação à Solução A, conforme identificado em contratações similares realizadas pela administração pública. A opção pela compra também assegura o cumprimento das especificações técnicas exigidas pelo Tribunal e o atendimento ágil das necessidades identificadas, evitando potenciais atrasos ou complicações logísticas.

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a Solução (B): Aquisição de nobreaks e régua de tomada, pelos seguintes motivos:

10.1.1. A aquisição de equipamentos pode ser mais econômica a longo prazo em comparação com as outras soluções, especialmente porque o TJCE, pelo histórico

recente, utiliza os equipamentos tentando aproveitar o máximo do seu período de vida útil;

10.1.2. A solução adotada corresponde aos padrões usuais do mercado, caracterizando o(s) objeto(s) como comum(ns);

10.1.3. Fornecedores que atendam exatamente às especificações técnicas necessárias, garantindo que os produtos atendam satisfatoriamente a demanda do TJCE;

10.1.4. as entregas podem ser adaptadas às exigências de horários e locais;

10.1.5. garante maior controle sobre a qualidade e fornecimento dos itens;

10.1.6. flexibilidade no mercado; e

10.1.7. tem sido a opção mais recorrente tanto no Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) quanto em outros órgãos públicos.

10.2. Por fim, tratando-se de demandas estimadas, é pertinente e adequado formalizar uma ata de Registro de Preços, uma prática recorrente no TJCE. Esse formato permite maior flexibilidade na aquisição dos itens conforme as necessidades que surgirem ao longo do tempo. Como os quantitativos são estimados, o registro de preços possibilita ajustes conforme as demandas reais durante sua validade, garantindo eficiência, controle e economia no processo de aquisição, alinhando-se ao padrão adotado tanto pelo TJCE quanto por outros órgãos públicos.

10.2.1. Com a decisão de formalizar uma ata de Registro de Preços, o TJCE optou por não realizar a divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP) neste caso específico. A Intenção de Registro de Preços (IRP) é a ferramenta que permite que Administração Pública compartilhe as suas intenções de realizar licitações para Registro de Preço – SRP, possibilitando a participação de outros órgãos ou entidades que tenham interesse em adquirir o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala.

10.2.1.1. Quanto à divulgação da IRP, registra-se que o art. 86 da Lei nº 14.133/2021, dispõe de tal exigência, como se observa a partir da leitura do seguinte dispositivo legal:

10.2.1.1.1. “Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.”

10.2.1.2. Assim, vislumbra-se que, embora seja regra a divulgação da Intenção de Registro de Preços pelos órgãos, em razão da finalidade de tal procedimento,

é perfeitamente cabível o seu afastamento, desde que haja justificativa adequada, conforme art. 86, § 1º, a seguir transcrito:

10.2.1.2.1.“Art 86, § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.”

10.2.1.3.Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará optou pela não divulgação da referida Intenção de Registro de Preços (IRP), conforme observações abaixo:

10.2.1.3.1.Ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços;

10.2.1.3.2.Ausência de recursos humanos, tendo em vista, que possuímos um grande volume de processos licitatórios, atas de registro de preços e contratos a serem geridos anualmente, o que por si só exige extrema dedicação, concentração, celeridade e manutenção aceitável de qualidade no gerenciamento dos da Gerência de Suprimentos e Logística;

10.2.1.3.3.Necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP, a qual poderia culminar na participação de outros órgãos da administração pública, levando esta instituição a qualidade de órgão gerenciador;

10.2.1.3.4.Por fim, a não divulgação desta IRP aos possíveis Órgãos Participantes, não impede a utilização futura por meio de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos da administração pública na condição de não participantes. (...) GN

Pelo exposto, consideradas de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, TR e demais artefatos, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste no registro de preços para eventual aquisição de NOBREAKS E RÉGUAS DE TOMADAS, destinados à alimentação dos ativos presente nos racks de informática.

O setor técnico justificou a escolha pelo **parcelamento da solução**, em suma, em razão de economia de escala e de custos com transporte e respectiva amortização, conforme se vê adiante:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(fls. 622-647 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000)

(...)

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume de fornecimento pretendido e a distribuição regional, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte e respectiva amortização.

11.2. Desse modo, identificou-se a melhor opção em licitar por grupo, pois considerou-se a natureza padronizada dos equipamentos, destinados ao atendimento das unidades administrativas e jurisdicionais do TJCE, além de garantir padronização, economia de escala e eficiência administrativa, facilitando as relações contratuais e operacionais, ao diminuir os custos de transação pelo menor número de fornecedores e, por consequência, um menor número de contratos.

11.3. Assim, considerando que o grupo atinge valor estimado acima de R\$ 80.000,00, portanto afastando a hipótese do inciso I do art. 48 da LC 123/2006, e sendo observado que se tratam de bens de natureza divisível, verificou-se que **a melhor opção seria licitar em diferentes lotes**, sendo distribuídos na divisão proposta pelo art. 48, inciso III da LC 123/2006 (deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte), sendo distribuídos em proposta de divisão:

11.3.1. Lote 01 – Cota Principal para ampla concorrência (75% do quantitativo total da demanda);

11.3.2. Lote 02 – Cota Reservada destinado ao atendimento por ME ou EPP, nos termos da Lei Complementar 123/06 (25% do quantitativo total da demanda);

11.3.3. Quadro demonstrativo da divisão dos lotes:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA RESUMIDA	UNIDADE DE MEDIDA	LOTE 1 – COTA PRINCIPAL	LOTE 2 – COTA RESERVADA	TOTAL
			QUANTIDADE E A LICITAR	QUANTIDADE A LICITAR	
1	NOBREAK ON-LINE DE DUPLA CONVERSÃO COM MONTAGEM REVERSÍVEL TORRE/RACK	UNIDADE	267	88	355
2	RÉGUA DE TOMADAS COM 12 (DOZE) TOMADAS PARA MONTAGEM PADRÃO RACK	UNIDADE	267	88	355

(...)

Calha lembrar que, apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e a vantajosidade econômica para a contratação, o que foi constatado pela área técnica.

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto, desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, restou garantido o **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte**, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, assegurado, também, pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

A partir da especificação supra, a área demandante efetivou **pesquisa de preço em conformidade com os parâmetros indicados nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, encontrando o valor estimado de **R\$ 2.154.221,65 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos)**.

Indicou-se, ainda, que a contratação se encontra prevista no **Plano de Contratações Anual do Poder Judiciário - PAC 2026**, sob o Código RDP-SEADI-2026-135 (Item 3.2 do TR, fls. 677 – 714 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000), e estaria em consonância com os objetivos estratégicos desta egrégia Corte, visto que prevê a provisão de soluções de Tecnologia da Informação e da Comunicação (TIC) inovadoras e integradas para a transformação digital, que é imprescindível para o funcionamento do TJCE no desempenho de suas atividades institucionais.

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passaremos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida, e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, dispositivo geral que regula os procedimentos de licitação e contratações públicas.

Pois bem, o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações tem-se a previsão de que, finda a fase preparatória, *“o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*

Nesse ponto, prossegue o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. *omissis.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente essa é a fase em que se encontra o presente processo, razão pela qual passaremos a discorrer sobre o cumprimento dos mandamentos legais aplicáveis.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência prevê as seguintes balizas iniciais:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (fls. 622 – 676 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000) e Termo de Referência (fls. 677 – 740 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição dos objetos e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a proposta de minuta do Edital (Id 0616697 do processo SEI nº 0616697) traz informações sobre a forma de fornecimento, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações do tipo técnica, econômico-financeira e operacionais à contratação, e as regras pertinentes à vedação à participação de empresas em consórcio.

Cabe ressaltar, ainda, ter sido foi confeccionado e juntado ao caderno processual o Mapa dos Riscos (fls. 725-727 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000 – Anexo VI do TR) que possam comprometer o sucesso da licitação e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz, ainda, requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18 daquele normativo; vejamos:

Art. 18. *omissis*

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterà os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Conforme exposto anteriormente, verificamos que o ETP contém os elementos obrigatórios destacados.

Acerca do **Termo de Referência (TR)**, dispõe a mesma norma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

(...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Na mesma toada, o TR (fls. 677 – 740 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000) também atende aos mencionados pressupostos na hipótese em exame.

Diante das evidências coligidas nos artefatos mencionados, aliadas às demais informações constantes nos autos, **consideramos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos objetos pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição dos objetos pretendidos, por meio da registro de preços, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Superado o ponto acima, compete tecer algumas considerações sobre outras importantes questões do certame e sobre a proposta de minuta do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

Para a licitação em tela, a área demandante apresentou estimativa de preço total de R\$ 2.154.221,65 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme consta no Item 22.1 do TR (fls. 713 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000), valor esse obtido a partir de pesquisa de preço realizada (fls. 728 – 740 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000).

A Lei nº 14.133/2021 institui regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, conforme preceituam os arts. 23 e seguintes daquela norma, *verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

No Estudo Técnico Preliminar (fls. 622 – 647 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000), foram apresentadas as seguintes considerações preliminares:

(...)

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para o fornecimento, abaixo listados, que indicam como razoável a estimativa em torno de R\$ 2.154.221,65 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme relatório e planilha de preços anexados nos autos do presente processo, podendo ser aletrado no momento de elaboração do Termo de Referência.

9.2. A definição dos preços estimados da contratação dos materiais foi realizada com base em pesquisa de preços obtida por meio do Banco de Preços, em conformidade com o Manual de Pesquisa de Preços do TJCE, Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

9.3. No que se refere à metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência, foi aplicado o método da mediana. O cálculo considerou pelo menos 3 (três) valores, selecionados a partir de fontes confiáveis, sendo desconsiderados os valores inexequíveis e excessivamente elevados.

9.4. Com relação à metodologia de cálculo adotada, foi utilizada a mediana entre os preços obtidos tendo em vista a comparação dos valores totais da média e da mediana.

9.5. Cumpre destacar que todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, cálculos, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostos no relatório de preços e demais documentos anexados nos autos do presente processo.

No **Termo de Referência**, foi consolidado o valor estimado da contratação em R\$ 2.154.221,65 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos). Confira-se (fls. 677 – 714 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000):

(...)

22. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

22.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 2.154.221,65 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos)**.

22.2. A pesquisa de preços realizada utilizou os parâmetros indicados nos incisos I, II e III do Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, priorizando os valores praticados em outras contratações públicas, com base na descrição e especificações compatíveis com a necessidade do TJCE.

22.3. Quanto à metodologia adotada para a obtenção do preço de referência, foi utilizada o método da média aritmética, tendo em vista o comparativo entre os valores globais da média aritmética (R\$ 2.154.221,65) e da mediana (R\$ 2.202.388,05). O cálculo considerou pelo menos 3 (três) preços de referência, selecionados a partir de fontes confiáveis, sendo desconsiderados os valores inexequíveis e excessivamente elevados.

22.4. Esta metodologia observa as diretrizes estabelecidas no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE, o qual complementa as disposições aplicáveis da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) e regulamenta os procedimentos de pesquisa de preços no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

22.5. Todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo preços obtidos, cálculos, fontes, critérios adotados e metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência, encontram-se no relatório, na planilha e no mapa comparativo de preços anexados aos autos do presente processo

(...)

Em relação à cotação de preços, restou indicado terem sido observados os parâmetros indicados nos incisos I, II e III do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, conforme pormenorizado no **relatório de fls. 729 – 740 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000**.

Dessa forma, considerada a justificativa de pesquisa de preço apresentada pela SETIN, **entendemos pela conformidade legal da estimativa indicada**.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, **o Pregão configura-se como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns**, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades fixadas.

Nesse sentido, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por

meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN)

Em busca de aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, no seguinte sentido:

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, **bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados**, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) GN

Dito isso, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, verifica-se, como já mencionado acima, que o processo almeja o registro de preços visando eventual aquisição de NOBREAKS E RÉGUAS DE TOMADAS, destinados à alimentação dos ativos presente nos racks de informática.

Tais bens podem, salvo melhor juízo, ser classificados como “*bem comum*”, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*”.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame traz os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como expõe requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor

preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, no Subitem 1.3 (fl. 678 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000), a informação de que “*os bens objeto da contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva por padrões usuais do mercado.*”.

Advirta-se competir ao agente ou ao setor técnico da Administração declarar que o objeto licitado é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico tão somente analisar o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal de Justiça por meio da Resolução nº 10/2020 do Tribunal Pleno, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (GN)

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que **se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.**

e) Do critério de julgamento:

Entendemos consentânea às normas regentes da matéria a opção pelo tipo de licitação “menor preço global por lote” para julgamento das propostas e seleção do(a) licitante vencedor(a) do certame, uma vez restar atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

f) Do Sistema de Registro de Preços:

O Sistema de Registro de Preços (SRP), sistemática pretendida neste caso, diferentemente das contratações convencionais, caracteriza-se pela formação de um cadastro de preços previamente

licitados, formalizados através da Ata de Registro de Preços (ARP), e pela mera expectativa de aquisição desses bens ou serviços registrados durante todo o prazo de validade da Ata.

Apregoa Ronny Charles Lopes de Torres (Leis de Licitações Públicas Comentadas), ao discorrer sobre as principais características do referido instituto⁴:

O registro de preços é um procedimento auxiliar que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações. É um procedimento para registro formal de preços, condições de fornecimento e fornecedores, para contratações futuras.

Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.

Diante desta básica compreensão, é importante delimitar que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento auxiliar que atua conjugado ao procedimento licitatório, para gerar um instrumento auxiliar (ata de registro de preços). Este instrumento auxiliar gera obrigações, sobretudo de fornecimento, que podem fundamentar futuras contratações.

O amparo legal para a pretensão em tela tem previsão expressa na Lei nº 14.133/2021, *ipsis verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

(...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

4 TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. pág. 530.

(...) GN

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV - sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

(...) GN

O legislador cuidou, ainda, de traçar regras específicas a serem observadas nas licitações destinadas ao registro de preços, como se vê a seguir:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado,

salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

(...) GN

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (GN)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas. (GN)

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

(...)

Nesse ponto, cabe destacar que, na forma prevista no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, para fins de registro de preços, o órgão gerenciador deverá realizar procedimento público de intenção de registro de preços (IRP), a fim de permitir a participação de outros órgãos ou entidades na ata e determinar a estimativa total da contratação.

Entretanto, a lei regulamentadora excepciona a necessidade do IRP nos casos em que o órgão gerenciador seja o único contratante. À vista disso e considerada a justificativa exposta no Item 1.10 do Termo de Referência - TR (fls. 677 – 714 do processo CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000), este e. Tribunal de Justiça optou pela não divulgação da intenção.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado nesta manifestação, observamos que **o procedimento de contratação foi instruído nos termos determinados.**

g) Das propostas de minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços (respectivamente, fls. 01-44 e 111-121 do Id 0616697):

g.1) Da proposta de minuta do Edital (fls. 01-44 do Id 0616697):

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

A partir do mandamento legal supra, tem-se que a **proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2026** apresenta os elementos essenciais delineados naquele normativo, trazendo informações claras sobre o objeto a ser licitado (Item 2); as regras referentes à participação (Item 4); credenciamento (Subitem 5.2); julgamento (Subitem 5.11) e habilitação de licitantes (Item 6); a forma de apresentação de recursos (Item 10); as penalidades cabíveis (Item 12); os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (Item 16); além das particularidades relativas à entrega do objeto (Item 18) e condições de pagamento (Item 15).

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: **i) termo de referência; ii) orçamento detalhado;** iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; ix) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; x) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; xi) **minuta da ata de registro de preços.**

No entanto, observa-se a necessidade de pequenos ajustes de redação.

A propósito, nos itens 5.1.6 e 5.1.7, que descrevem as atribuições do pregoeiro, há uma redundância, haja vista que eles têm praticamente a mesma redação, devendo ser mantido apenas um deles. Confira-se (fl. 05 do Id 0616697):

5. REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME

5.1. O certame será conduzido pelo(a) pregoeiro(a), que terá, em especial, as seguintes atribuições:

(...)

5.1.6. conduzir os procedimentos relativos à etapa de lances e escolher a proposta ou o lance de menor preço;

5.1.7. conduzir os procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta do lance de menor preço;

No item 6, relativo à habilitação, bem como no item 20, concernente às disposições finais, há uma quebra na sequência, pois os capítulos iniciam direto com os itens 6.1.1 e 20.1.1 (fls. 21 e 41 do Id 0616697):

6. HABILITAÇÃO

6.1.1. Os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação para participar do presente certame:

(...)

20. DISPOSIÇÕES FINAIS

20.1.1. A presente licitação não importa necessariamente em contratação, podendo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público derivadas de fato(s) superveniente(s) comprovado(s) ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação, mediante ato escrito e fundamentado, disponibilizado no sistema para conhecimento dos participantes da licitação. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará poderá, ainda, prorrogar, a qualquer tempo, os prazos para recebimento das propostas ou para sua abertura.

Assim, a retificação das sequências impõe que, após os Itens 6 e 20, sigam-se, respectivamente, os Subitens 6.1 e 20.1, procedendo-se à renumeração integral de todos os desdobramentos subsequentes.

Ademais, no Subitem 6.1.1.6.4.1.3.2, há a seguinte previsão:

6.1.1.6.4.1.3.2. As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, **calculado com 02 (duas) solicitados casas** sem arredondamento.

Ocorre que a palavra “solicitados” está deslocada no trecho destacado, devendo haver correção a fim de se conferir sentido válido ao texto.

Dessa forma, efetuados os ajustes indicados, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

g.2) Da proposta de minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 111-121 do Id 0616697):

Ao analisarmos o Anexo 11 do Edital do certame em comento, o qual dispõe sobre o modelo da Ata de Registro de Preço a ser celebrada, verifica-se que o texto apresentado expõe com precisão as informações necessárias para conferir segurança e clareza sobre os itens registrados e sua forma de fornecimento/execução.

Nesse sentido, compete trazer a redação da Nova Lei de Licitações, que define o instrumento em questão, vejamos:

Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

(...)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Concluimos, nesse ponto, **encontrar-se a proposta de minuta de ARP que acompanha o instrumento convocatório em plena conformidade com a legislação aplicável, além de atender aos requisitos essenciais para sua validade.**

g.3) Da impossibilidade de substituição do contrato por outro instrumento hábil:

Merece uma análise específica a questão da pretensa substituição do contrato a ser firmado entre as partes por outro instrumento hábil, conforme estabelecido no Item 10.2 da minuta da Ata de Registro de Preços: *“O instrumento de contrato será substituído por outro instrumento hábil, na forma do artigo 95, inciso II, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021”* (fl. 19 do Id 0616697). Vejamos o que a Lei nº 14.133/2021 determina:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-

contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

(...) GN

Na hipótese, o objeto da contratação consiste em equipamentos eletrônicos (nobreaks e régua de tomadas) que demandarão obrigações futuras por parte do(a) contratado(a), não se constituindo, pois, de aquisição com entrega imediata e integral que permita a substituição do contrato por outro instrumento hábil.

Com efeito, confirmam-se alguns itens do Edital e do Termo de Referência que tratam das obrigações do contratado, inclusive parte deles indicando a exigência de assistência técnica complementar à garantia do fabricante:

EDITAL (fl. 29 do Id 0616697)

6.1.1.6.4.1.4.1. A exigência e escolha do percentual tem como objetivo assegurar que as empresas participantes possuam capacidade econômico-financeira para cumprir integralmente as obrigações exigidas em contrato ou instrumento equivalente. A medida é proporcional ao prazo de vigência da ARP, ao modo de contratação por escopo e ao objeto licitado, que demandam empresa com estrutura financeira que garantam não apenas a entrega dos produtos, mas também assistência técnica e garantia adequada.

TERMO DE REFERÊNCIA (fls. 55 – 64 do Id 0616697)

7.2. Validade e aplicabilidade dos itens adquiridos

7.2.1. Os produtos entregues devem ter aplicabilidade e utilização pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

7.2.2. Em situações excepcionais, devidamente justificadas pela FORNECEDORA, o TJCE poderá admitir prazo diverso e específico ao caso concreto e inclusive condicionar tal excepcionalidade à obrigação de troca pela FORNECEDORA, caso não sejam consumidos os produtos.

(...)

12. CRITÉRIO DE MEDIÇÃO, RECEBIMENTO E PAGAMENTO DA FORNECEDORA – INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR)

(...)

13.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), reconhecendo desde já a aplicabilidade desta legislação específica no fornecimento detalhado neste instrumento;

13.1.3. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;

(...)

13.1.5. Garantir que o insumo fornecido será recolhido e substituído, sem ônus para o TJCE, caso ele não esteja de acordo com os padrões de qualidade exigidos;

13.1.6. Efetuar a troca do produto, caso ele deteriore, mesmo em condições ambientais adequadas de estocagem;

(...)

13.1.12. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato ou instrumento equivalente em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responder por danos causados diretamente a terceiros ou ao TJCE, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato ou instrumento equivalente.

Em suma, o item 6.1.1.6.4.1.4.1 do Edital prevê expressamente que a empresa deve ter estrutura financeira que garanta não apenas a entrega dos produtos, mas também assistência técnica.

O item 7.2 do TR estabelece a necessidade de manutenção da funcionalidade dos equipamentos por um período, o que se traduz em obrigações futuras para a contratada.

O item 12 do TR dispõe sobre a existência de um processo de recebimento que envolve etapas e verificações após a entrega inicial, o que já demonstra que a compra não se encerra de forma imediata, com a mera entrega dos bens.

O item 13.1.3 do TR, ao prever a necessidade de reparação, correção, remoção ou reconstrução do objeto em caso de vícios ou defeitos resultantes da execução ou dos materiais empregados, reforça a existência de obrigações após a entrega.

Sendo assim, **deve ser elaborada minuta contratual pela Gerência de Contratações de Serviços com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra do TJCE.**

Registro que, em razão da necessidade de confecção de minuta contratual, deve ser excluído o item 10.2 da minuta da Ata de Registro de Preços, que contém a seguinte previsão (fl. 19 do Id 0616697):

10.2 O instrumento de contrato ser substituído por Nota de Empenho, na forma do artigo 95, inciso II, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

g.4) Do Plano de Logística Sustentável:

De acordo com o anexo do Ofício nº 13-2026/NSA, relativo ao Plano de Ação 2025-2026, concernente ao Plano de Logística Sustentável, foi definido como um dos objetivos do e. TJCE “*ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade*”, sendo atribuída à Consultoria Jurídica a ação de implementar requisito de “*Checagem para Análise Jurídica Sustentável*” nos termos contratuais do TJCE que passem por sua análise jurídica. Confira-se:

ANEXO DO OFÍCIO Nº 13/2026/NSA									
PLANO DE AÇÃO 2025-2026 - PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL									
TEMA	OBJETIVO	AÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ÁREAS RESPONSÁVEIS	ETAPA	PREVISÃO DE RECURSO	ACOMPANHAMENTO (STATUS DA EXECUÇÃO)	ACOMPANHAMENTO (EVIDÊNCIA/ JUSTIFICATIVA)
AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	Ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade	Implementar quesito de “Checagem para Análise Jurídica Sustentável”, nos termos contratuais do TJCE que passem por análise jurídica do Órgão de Assessoramento Jurídico da Presidência (Consultoria Jurídica)	JAN/25	DEZ/25	CONJUR	1. Padronização: aplicar “Checagem para Análise Jurídica Sustentável” que contemple os critérios e cláusulas obrigatórias (conforme Resolução CNJ nº 400/2021) a serem verificados nos artefatos de planejamento das contratações (ex.: ETP, Termos de Referência, Minutas de Contratos etc.).	Pessoal próprio		
						2. Implementação na Rotina de Análise: Instituir a checagem como ponto obrigatório na análise jurídica para instrução dos pareceres jurídicos, assegurando o monitoramento efetivo da inclusão dos requisitos de sustentabilidade.			
						3. Controle em Aditivos e Apostilamentos: Determinar que toda análise de aditivos contratuais ou apostilamentos verifique se as alterações propostas impactam as metas de sustentabilidade do pacto original e, sempre que cabível, promova a adequação ao PLS-TJCE 2021-2026.			
						4. Capacitação e Orientação: Disponibilizar manuais e orientações aos pareceristas da CONJUR para fomentar e padronizar a observação dos critérios de sustentabilidade nas análises contratuais.			

Na análise do processo em questão, verifica-se que a política de sustentabilidade do Poder Judiciário foi devidamente observada, com a inclusão dos requisitos pertinentes no Estudo Técnico Preliminar - ETP (Item 15) e no Termo de Referência - TR (Item 9).

IV - DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade do processo até então, bem como a conformidade legal dos artefatos exibidos, inclusive das propostas de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2026 e da Ata de Registro de Preços** que nos foram encaminhadas para análise, razão pela qual entendemos possível o prosseguimento do certame, ressalvada a necessidade de:

a) eliminação da redundância dos Itens 5.1.6 e 5.1.7 da minuta do edital (fl. 05 do Id 0616697), devendo ser mantido apenas um deles, conforme consta no tópico III – g.1;

b) alteração da numeração de Subitens dos Itens 6 e 20 da minuta do edital (fls. 21 e 41 do Id 0616697), conforme consta no tópico III – g.1;

c) ajustes na redação do Subitem 6.1.1.6.4.1.3.2 da minuta do edital (fl. 29 do Id 0616697), conforme consta no tópico III – g.1;

d) confecção de minuta contratual e exclusão do item 10.2 da minuta da Ata de Registro de Preços (fl. 19 do Id 0616697), em razão da ausência de subsunção ao disposto no art. 95, inciso II, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, conforme consta no tópico III – g.3.

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. TJCE, para realizar as providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Vitória de Sousa Nunes

Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios

Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Processo Principal: SEI nº 8506319-37.2026.8.06.0000.

Processo Secundário: CPA nº 8519794-34.2021.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Tecnologia e Informação - SETIN.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2026.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2026, o qual tem por objeto o registro de preços visando eventual aquisição de NOBREAKS E RÉGUAS DE TOMADAS, destinados à alimentação dos ativos presente nos racks de informática, a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, ressalvada a necessidade de:

a) eliminação da redundância dos Itens 5.1.6 e 5.1.7 da minuta do edital (fl. 05 do Id 0616697), devendo ser mantido apenas um deles, conforme consta no tópico III - g.1;

b) alteração da numeração de Subitens dos Itens 6 e 20 da minuta do edital (fls. 21 e 41 do Id 0616697), conforme consta no tópico III - g.1;

c) ajustes na redação do Subitem 6.1.1.6.4.1.3.2 da minuta do edital (fl. 29 do Id 0616697), conforme consta no tópico III - g.1;

d) confecção de minuta contratual e exclusão do item 10.2 da minuta da Ata de Registro de Preços (fl. 19 do Id 0616697), em razão da ausência de subsunção ao disposto no art. 95, inciso II, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, conforme consta no tópico III - g.3.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e

Infraestrutura - SEADI, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro, ao passo em que **AUTORIZO** o prosseguimento do certame, **com a observância das ressalvas apresentadas pelo órgão consultivo.**

Nesse sentido, encaminhem-se dos autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, para a realização das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

Presidente

(em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Presidente**, em 19/06/2026, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0762793** e o código CRC **674361B7**.